



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA

A SEGURANÇA PÚBLICA E O ESTADO BRASILEIRO

BARBACENA

2011

ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA

A SEGURANÇA PÚBLICA E O ESTADO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Josilene Nascimento Oliveira

BARBACENA

2011

Alexandre Ribeiro Bezerra

A Segurança Pública e o Estado Brasileiro

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Paulo Afonso de Oliveira Júnior
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.^a Esp. Marcos Gomes Sampaio Coelho
Universidade presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em: ___/___/___

Dedico este trabalho a minha querida família que tanto me ama e me apoia em todas as minhas batalhas, aos meus pais, *in memoriam*, que certamente estão presenciando mais uma grande vitória desse menino, aos meus amigos e amigas que sempre tiveram aquela palavra de conforto nas horas difíceis, e especialmente a DEUS por permitir que eu esteja vivo para realizar mais um sonho.

A melhor maneira de prever o futuro é
criá-lo.

Peter Drucker

RESUMO

Trata-se de monografia que aborda a questão da segurança pública no Estado Brasileiro, considerando que a violência tem assolado o país e as pessoas cada vez mais têm se demonstrado atemorizada com essa situação. Desenvolve-se o estudo fazendo-se uma abordagem acerca da evolução histórica da segurança pública. Em seguida, traz-se o conceito de segurança pública e o tratamento jurídico a ela dispensado no Brasil, sob o prisma da Constituição Federal. Logo após, analisa-se o controle externo da atividade policial, que é exercido pelo Ministério Público, para evitar abuso de poder pelas polícias, bem como a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário das políticas públicas de segurança. Discute-se a falta de segurança pública no Brasil em face dos direitos fundamentais à vida, à liberdade e à dignidade da pessoa humana. Ao final, constata que somente com medidas conjuntas entre as diversas esferas de governo e participação da sociedade será possível atingir êxito na proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos da sociedade.

Palavras-Chave: Segurança Pública. Violência. Direitos Fundamentais. Vida. Liberdade. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

It's monograph that addresses the issue of public safety in the Brazilian state, considering that violence has plagued the country and people increasingly have been shown frightened by this situation. The study develops an approach being made about the historical evolution of public safety. Then brings up the concept of public safety and legal treatment accorded to it in Brazil, through the prism of the Constitution. Soon after, we analyze the external control of police activity, which is exercised by the prosecutor, to avoid abuse of power by police, as well as the possibility of control by the judiciary of public security policies. It discusses the lack of public security in Brazil in the face of fundamental rights to life, liberty and human dignity. In the end, notes that only joint action between the various spheres of government and society participation will be possible to achieve success in protecting the rights and guarantees individual and collective society.

Keywords: Public Security. Violence. Fundamental Rights. Life. Freedom. Dignity of the Human Person.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BOPE – Batalhão de operações Especiais

CORE – Coordenadoria de Operações e recursos Especiais da Polícia Civil do RJ

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DAS – Delegacia Anti-sequestro

LC – Lei Complementar

MP – Ministério Público

PRONASCI – Programa Nacional de segurança Pública com Cidadania

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURANÇA PÚBLICA	11
3	SEGURANÇA PÚBLICA	14
3.1	Conceito	14
3.2	Tratamento jurídico dispensado no Brasil	15
3.2.1	A segurança pública como direito fundamental e social	19
3.2.2	A manutenção da ordem pública como bem coletivo	21
3.2.3	A polícia de segurança: órgão de execução das políticas de segurança pública	21
3.2.3.1	A polícia preventiva e a polícia judiciária	24
3.2.3.2	Polícias da União.....	25
3.2.3.3	Polícias dos Estados	27
3.2.3.4	Polícias dos Municípios	28
3.2.4	A participação das Forças Armadas na segurança pública.....	29
3.2.5	A Força Nacional de Segurança Pública	31
3.3	Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público	33
3.4	Possibilidade de controle jurisdicional das políticas públicas de segurança	36
4	A FALTA DE SEGURANÇA PÚBLICA EM FACE DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS	37
4.1	Segurança pública e o direito à vida	38
4.2	Segurança pública e o direito à liberdade	39
4.3	Segurança pública e o princípio da dignidade da pessoa humana	40
5	CONCLUSÃO	43

REFERÊNCIAS.....	47
------------------	----

1 INTRODUÇÃO

O aumento da violência urbana vem se tornando uma das maiores preocupações da sociedade contemporânea, representando um dos desafios para o Estado Democrático de Direito.

Diante da crescente criminalidade e da insuficiência das políticas de segurança pública, os cidadãos se sentem receosos de serem mais uma vítima desta situação, o que faz com que adotem mecanismos para se defender, como sistemas de segurança eletrônicos, segurança privada, condomínios fechados, grades, muros altos, cercas elétricas, alarmes, cães de guarda, dentre outros.

Em contrapartida, os delinquentes se mostram cada vez mais audazes, por terem certeza de que jamais sofrerão uma sanção em razão das condutas delituosas por eles cometidas.

Noutro giro, não se pode olvidar que a segurança é direito fundamental e social assegurado pela Constituição Federal (arts. 5.º e 6.º da CRFB), figurando como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, com o escopo de que haja a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Também estabelece a Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, consagrando como direitos fundamentais o direito à vida e à liberdade.

Neste panorama, impõe-se uma análise das políticas de segurança pública que vêm sendo adotadas hoje no Brasil, a fim de que sejam verificadas se há programas para proteção da vida e da liberdade das pessoas, na medida em que o serviço de segurança pública prestado de forma eficiente confere aos cidadãos o direito de ir e vir plenamente, com certeza de que nada lhe ocorrerá.

O presente estudo monográfico tem como foco principal breves considerações analíticas sobre a segurança pública no Brasil. O objetivo geral é o de indagar se a falta de segurança pública fere direitos fundamentais como a vida, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, tentando compreender as razões que levam o Estado Brasileiro se encontrar na presente situação, apresentando os principais desafios para a contenção da criminalidade no Estado Brasileiro.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Por muito tempo, o homem viveu em estado de natureza e dele mesmo dependia para se assegurar de que nada afligiria o seu direito à vida. Quando descobriu que viver em sociedade era mais seguro do que isoladamente, iniciou os desdobramentos que acudiram na existência da segurança pública.

Na Antiguidade, o homem necessitava proteger-se dos inimigos, sejam eles de outras tribos ou animais, portanto, já naquela época, criou-se uma regra interna nos grupos, em que alguns integrantes eram responsáveis pela vigília, enquanto outros integrantes respondiam pela obtenção dos meios de sobrevivência da tribo, como a caça, pesca e outras atividades necessárias.

Os responsáveis pela segurança tinham o precípua papel de defender seu território, suas mulheres e crianças de ataques rivais. Ainda nesse tempo o homem não havia aberto mão dos cuidados de sua vida e de sua liberdade à outra pessoa, portanto, os responsáveis pela segurança não tinham poder de polícia contra os integrantes do próprio grupo, mas apenas aos estranhos que porventura tentassem atacá-los.

Para Rosseau (2007, p 128), inicia-se neste momento o pacto social, onde o homem une forças centralizando o seu poder, saindo de seu estado primitivo e colocando-se em uma situação em que, por meios de regras predeterminadas, abriria mão de seus direitos em detrimento da comunidade, deixando a resolução dos conflitos à sociedade.

Deste modo, os integrantes transmitiam à sociedade os seus direitos e obrigações, não cabendo a exigência das cláusulas deste contrato ao individual, mas a um ente chamado povo, que munido de todas as prerrogativas que antes eram intrínsecas a um determinado indivíduo, era capaz de representá-lo junto ao Estado soberano.

Essa nova aceção de sociedade tornou o cidadão parte de um sistema em que ele deveria cumprir as regras e poderia exigir o seu cumprimento por outros, que a ela estivessem subordinados, fato este que, se não atendido espontaneamente, seria, não pelo indivíduo, mas pelo novo ente que dotado de todas as prerrogativas individuais poderia obrigar o cidadão a cumprir o que estava

no pacto social. Inicia-se neste momento a ideia de segurança pública, justamente aquela imposta pelo Estado.

Rousseau (1762, p. 24) enfoca friamente que “se o homem não tem poder natural sobre seus iguais, se a força não produz direito, restam-nos as convenções, que são o esteio de toda autoridade legítima entre os homens”.

Cabe ainda ressaltar que segurança pública não é uma imposição arbitrária, mas uma prestação estatal que está recoberta de preceitos legais, pois agindo por ordem do próprio povo, o Estado impõe à sociedade as normas de conduta aprovadas por aquele meio.

Atualmente, com o disparate das diferenças sociais, tem-se exigido do Estado o cumprimento do pacto social laborado. Porém, esquece-se que a própria sociedade tem obrigações quanto ao cumprimento das normas contidas neste pacto.

No Brasil, iniciando do período colonial, a segurança pública era destinada à proteção da aristocracia. A metrópole nomeava as autoridades para que elas tratassem da segurança pública na colônia, porém essas autoridades logo se utilizavam das funções para cometer abuso de poder contra as classes pobres. A ideia de segurança pública era apenas a de proteger o patrimônio da coroa.

De 1891 até 1930, preocupou-se ainda em defender a aristocracia dos riscos da sociedade, não defendia o risco comum, mas apenas daqueles que constituíam as classes dominantes privadas.

Até 1988 não houve grandes mudanças quanto à forma de prestar segurança pública pelo Estado, pois reinava o autoritarismo político, onde o cunho de segurança nacional sobrepujava qualquer iniciativa de ideia de direitos humanos.

Com a Carta Constitucional de 1988¹, iniciou-se uma nova era. Com a entrada do Brasil em um Estado Democrático de Direito o autoritarismo deu lugar à consolidação da garantia dos direitos e liberdades individuais, buscando a prevalência dos direitos humanos. Porém, mudou apenas o cenário político, pois as figuras continuaram as mesmas e permaneciam os resquícios de autoritarismo e truculência.

De grande importância lembrar que, apenas após a Constituição de 1988, é que as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares desvincularam-se do

¹BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: SENADO, 1988.

Ministério do Exército e passaram à subordinação do Governo dos Estados, embora continuem sendo reservas daqueles.

Nos dias atuais, a segurança a ser aplicada pelo Estado não é e nem poderá ser um fato isolado. Segurança pública é parte de uma política pública onde, por meio de várias ferramentas, tenta-se assegurar a paz e a ordem social, trazendo a sociedade em geral a sensação de segurança e tranquilidade.

3 SEGURANÇA PÚBLICA

3.1 Conceito

Genericamente falando, são todas as ações dos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, que buscam garantir a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio da sociedade. Porém, no Brasil, também participam destas ações a sociedade, que incumbida pelo artigo 144 da CF², estão também responsabilizadas a garantir direta ou indiretamente essa ordem.

A ideia de segurança pública muda repentinamente, pois a sensação jurídica que o cidadão tem, não é uma relação estática, mas dinâmica e, portanto, estando em eterna mudança. Nas palavras de Beviláqua³ “o crime também luta para viver. Resiste, modifica-se, transforma-se, adapta-se às novas condições, se adelgaça ou se contrai, segundo as necessidades, porém persiste ainda que combatido”.

Da mesma forma, as políticas de segurança pública têm que, paulatinamente, sofrerem atualização para que possam atingir ao seu objetivo finalístico, pois a sociedade está em constante mudança e a rigidez de alguma política ocasionará o seu fracasso.

Não importa se o Estado utiliza-se do Direito Penal do inimigo ou Direito Penal do cidadão, a verdade é que a segurança pública não surge isoladamente com a persecução criminal, mas ela é precedida de políticas sociais de educação, saúde, erradicação da pobreza, sanitária, dentre outras, que agindo diretamente no seio da sociedade vai mostrar ao cidadão que ele faz parte do meio e o Estado se preocupa com ele.

Diversas são as formas de realizar segurança pública, alguns autores pregam que o Estado deve combater o infrator, tratando-o como inimigo potencial da sociedade, conhecido como direito penal do inimigo. Corrente cuja pregação é de que o estado combate o traidor, ao seu inimigo, sem garantir-lhe os direitos

² “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”

³BEVILÁQUA, Clóvis. **Criminologia e Direito**. Campinas: Red Livros, 2001. p. 58. Periodicidade semestral.

inerentes ao cidadão. Para (JAKOBS, 2008) quando o cidadão quebra alguma regra do pacto social a que está vinculado, ele perde os seus direitos e garantias de cidadão, o foco passa a ser apenas a punição do traidor, independente de como ocorrerá toda a persecução criminal, não sendo necessária a observação do contraditório e da ampla defesa, de proporcionalidade da aplicação da lei penal, da individualização da pena, do *in dubio pro réu*, dentre outras. No Direito Natural de argumentação contratual estrita, todo delinquente é um inimigo (ROSSEAU, 2007). Na prática, o Direito Natural é o dito direito de guerra, situação em que o Estado, uma vez identificando o seu inimigo, trata de excluí-lo da sociedade, pois para o estado, o inimigo não tem recuperação, sua habitualidade, reincidência e profissionalismo delitivo o caracterizam como uma manifestação da periculosidade, que a qualquer modo deve ser enfrentada. O Estado usará do que for necessário para extirpar esse mal da sociedade, mesmo que para isso direitos e garantias fundamentais sejam violados. Como Ressalta Dupret (2008) o Direito Penal do Inimigo pode ser percebido por algumas de suas premissas: relativização dos direitos fundamentais, exacerbação de penas, abuso de medidas cautelares, dentre outras.

Como se aprecia no direito penal do inimigo o Estado retira do inimigo a sua condição de pessoa, não lhe residindo as garantias fundamentais inerentes a sua pessoa.

Em outro ponto encontra-se o Direito Penal do cidadão que vislumbra a manutenção das garantias e direitos constitucionais e trata a segurança pública como um serviço a ser prestado pelo Estado. Neste principio o cidadão que comete um crime não é considerado um desafiante do sistema social, conservando sua qualidade de pessoa e todas as garantias e direitos inerentes a ela. A pena busca ressocializar o criminoso, a persecução é adstrita ao fato do autor e não a sua pessoa.

3.2 Tratamento jurídico dispensado no Brasil

A segurança pública tem relevante papel na construção de uma sociedade digna e duradoura, e nesse linear, o constituinte originário tratou de incluir as suas

diretrizes na Constituição Federal de 1988, determinando os órgãos responsáveis e suas atribuições para garantir a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O direito à segurança, dever do Estado e obrigação de todos, conforme prevê a Constituição Federal, é um bem inalienável e por meio dele busca-se atingir diversos outros direitos essenciais, como o direito à liberdade e à vida.

As normas sobre segurança pública estabelecidas pela Constituição Federal não exaurem o papel e as responsabilidades do estado e da sociedade, servem apenas de balizadores mínimos para o atingimento desse bem maior, podendo as leis infraconstitucionais tratarem do assunto, desde que observada a norma material.

Neste contexto, temos a Lei n.º 11.530/07 (alterada pela Lei 11.707/08), que entrou no mundo jurídico por meio da MP 384/2007 e instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com cidadania – PRONASCI, que mesmo sendo um programa federal, é de participação voluntária pelos entes, seja Estado, o Distrito Federal ou Município.

O artigo 2º da referida lei define que o PRONASCI destina-se a articulação de ações em segurança pública, com o fim de prevenir, controlar e reprimir a criminalidade e ainda estabelecer políticas sociais e ações de proteção às vítimas.

O PRONASCI definiu 17 (dezesete) diretrizes, através do art. 3º da Lei n.º 11.530/07, destacando-se.

Art. 3.º São diretrizes do Pronasci:

[...]

V- modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional;

VI- valorização dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários;

VII- participação de jovens e adolescentes, de egressos do sistema prisional, de famílias expostas à violência urbana e de mulheres em situação de violência;

VIII- ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes;

IX- intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial;

X- garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis;

[...]

O rol de diretrizes é bem extensivo, contemplando políticas de direitos humanos, fortalecimento da ligação entre os membros da comunidade com o ente

público e com outras comunidades, valorização e modernização dos profissionais e das instituições de segurança pública, inclusão das partes discriminadas e frágeis em todo o processo, ressocialização do condenado, combate ao crime organizado etc.

A legislação⁴ dividiu as ações em 4 (quatro) focos principais, a saber:

I – foco etário, destinado à população juvenil de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos. Esse foco busca precipuamente atender a prevenção à criminalidade, afastando os jovens do cometimento de delitos, por meio de atividades culturais, revitalização de bibliotecas municipais, espaços de leitura, inclusão do Proeja (Projeto de Educação Profissional para Jovens e Adultos) ao foco etário nas áreas da comunidade;

II – foco social compreende os jovens e adolescentes egressos do sistema prisional ou em situação de moradores de rua, famílias expostas à violência urbana, vítimas da criminalidade e mulheres em situação de violência. Neste caso a prevenção já não basta, pois já foram acometidos pela desgraça social, seja pelo cometimento de crimes ou por serem vítimas do descaso Estatal. Trabalha-se no cerne de por meio do controle, fazer com que os integrantes deste foco possam retornar ao convívio normal da sociedade, ter novamente os seus direitos assegurados e sua importância ao contexto do sucesso social. Destacam-se alguns projetos como o Protejo que é direcionado aos jovens que sofrem violências ou que morem nas ruas e busca resgatar a sua autoestima e permitir que eles disseminem a cultura de paz em suas comunidades; Reservista Cidadão, busca inibir a utilização dos reservistas oriundos do serviço militar pelos traficantes, eles são qualificados em temas como direitos humanos, cidadania e ética e funcionam como multiplicadores em suas comunidades; Mulheres da paz, programa que busca capacitar lideranças femininas para atuar junto aos jovens que estejam em situação de risco infracional ou criminal e encaminhá-los ao projetos pertinentes; Formação do apenado, constitui ações de alfabetização e escolarização, qualificação profissionalizante do apenado, buscando assim inseri-lo novamente na sociedade; Pintando a liberdade e pintando a cidadania, os apenados e suas famílias aprendem a fabricar materiais esportivos

⁴BRASIL, Lei nº 11.530 de 24 de outubro de 2007. **Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências.** 2007.[s.n.], BRASÍLIA, 2007.

(bolas de futebol, redes de basquete etc) que se destinam às escolas públicas do país e permite a remissão de 1 (um) dia de pena para 3 (três) trabalhados.

III – foco territorial, nesta busca-se atingir as regiões metropolitanas e os conglomerados que já sofrem com um alto índice de homicídios e crimes violentos. Aqui cabe antes de qualquer coisa a ação repressiva para que se possa restabelecer o Estado Democrático e dessa forma inserir as ações sociais adequadas.

IV – foco repressivo, nesta vertente o poder público deverá combater com todas as suas prerrogativas o crime organizado, desmantelando as quadrilhas e assim trazendo a sensação de segurança. Nesta fase o Estado lançará mão de seu arsenal policial, como Força de Segurança Nacional, setores de inteligência, unidades especiais de policiamento. Uma última ação com foco repressivo de grandes dimensões foi à tomada do complexo do alemão no Rio de Janeiro, com o auxílio das Forças Armadas, sendo que o exército brasileiro até hoje permanece fazendo o patrulhamento da região.

É notória a necessidade de políticas eficazes com diferenciação de projetos para cada fase da segurança pública, ou seja, ações de prevenção, de controle e de repressão da criminalidade, pois se devidamente utilizada, certamente ajudará na melhora da condição de vida dos brasileiros.

A lei em exame ainda prevê ações públicas de valorização profissional dos agentes do Estado, como auxílio à moradia (Plano Nacional de Habitação para Profissionais de Segurança Pública) aos policiais civis e militares, bombeiros, agentes penitenciários e peritos de baixa renda para que os mesmos sejam retirados das áreas de vulnerabilidade social, bolsa-formação para qualificação profissional, graduação e mestrado, tecnologias não letais, investigação de crimes, fortalecimento das guardas municipais, policiamento comunitário dentre outros.

Ao Estado cabe combater a criminalidade de forma extra temporal, como sendo o produto de uma má formação da sociedade que através dos tempos viu a insegurança e a marginalização social tornar-se um fato comum em suas vidas. O disparo de tiros, as balas perdidas, a venda de drogas, a exibição de armas tornou-se fatos normais no cotidiano de um grande centro urbano.

A violência e a criminalidade são o resultado de anos de insucesso social, mas não é apenas isso, chegou-se ao tempo de concluir-se o que realmente leva à criminalidade. Por que o comércio de drogas é tão lucrativo? Quem cria o comércio

é o traficante ou o usuário? Alguém venderia drogas se não houvesse quem consumisse? Tanto quanto o traficante, o usuário de drogas, o mantenedor de tal comércio, é responsável pelo aumento da criminalidade, pois as facções criminosas armaram-se, não para combater a polícia, mas sim para combater as outras facções que queiram apoderar-se de empreitada tão lucrativa. Quando um bandido rouba uma joalheria é porque existe um mercado que compra o produto roubado, portanto, o mercado receptor é que fomenta a indústria do crime de roubo, furto, estelionato etc. Talvez uma eficaz política de segurança teria como seu ponto mediano o nivelamento dos crimes correlacionados. O usuário de drogas e o traficante fazem o mesmo mal à sociedade, quiçá maior mal faz o usuário de drogas à sociedade, portanto nada mais justo que concorrerem a mesma pena. Da mesma forma que o receptor deverá responder pelo mesmo crime daquele que roubou ou furtou, pois cada vez é mais sabido que tudo ocorre em cadeia, nenhuma área criminosa age isoladamente.

Infelizmente nossos legisladores optaram pela política de esvaziamento prisional, onde a aferição dos requisitos subjetivos são praticamente impossíveis de se aplicar, mas de outra forma os requisitos objetivos são utilizados como balizamento para liberdade do condenado, tornando contumaz o cometimento de novos crimes, às vezes até mais graves que o primeiro.

Cumprir salientar que a visão de dever do Estado deve estar atrelada ao direito fundamental à vida do cidadão. A mão que pesa sob os que descumprem o pacto tem que ser equivalente ao que clama a sociedade, ela pede justiça, mas o Estado não a atende, pois teme a rejeição política.

3.2.1 A segurança pública como direito fundamental e social

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no parágrafo único do artigo 1º diz: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição.”

Daí extrai-se que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito e como tal deve cumprir e fazer cumprir o seu ordenamento jurídico.

Nesse patamar, encontra-se o direito à segurança como direito individual e social, conforme prescrevem os artigos 5º caput e 6º da CRFB:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em sentido amplo tal direito fundamental, conforme ensinamento de PINHO *apud* FERREIRA FILHO, 2010. p. 130:

os direitos relativos à segurança do indivíduo abrangem os direitos subjetivos em geral e os relativos à segurança pessoal. Dentre os subjetivos em geral, encontramos o direito à legalidade e à segurança das relações jurídicas. Os direitos relativos à segurança pessoal incluem o respeito à liberdade pessoal, a inviolabilidade da intimidade, do domicílio e das comunicações pessoais e a segurança em matéria jurídica.

Em sentido estrito, o direito fundamental à segurança pública abrange a prevalência da manutenção da ordem pública tendo como principal responsável em sua manutenção o Estado, que por meio de diversas políticas públicas buscará o controle e a repressão de dos problemas sociais que normalmente abalam tal ordem.

Conforme conceitua Silva (2011. p 286):

Assim, podemos dizer que os *direitos sociais*, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Como direito social a segurança pública é um bem inalienável em que o Estado por obrigação deverá disponibilizar à sociedade, independente da classe social a que estiver inserida, meios e formas que garantam a sua incolumidade.

3.2.2 A manutenção da ordem pública como bem coletivo

Conforme analisa Swaan (1992 *apud* Saporì 2007, p. 18), um bem torna-se coletivo quando o Estado assume a responsabilidade pela sua provisão e a população, principalmente as elites, se dispõe a pagar uma taxa para que o serviço seja oferecido de forma coletivizada e não mais individualizada.

A manutenção da ordem pública como bem coletivo tem sua característica de a sociedade assumir a responsabilidade de defesa do bem coletivo, mediante uma uniformização legal e administrativa.

Em verdade, a manutenção da ordem pública como bem coletivo obriga ao Estado o ataque a várias frentes de desequilíbrio social. A eficácia limitada do artigo 144 da Constituição Federal somente contribui para disseminação desse desequilíbrio social, apenas em 2007 foi promulgada a Lei 11.530 que instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI parece que a partir daí tratou-se a segurança pública como um direito coletivo e universal, pois apenas padronizando as ações políticas por um órgão central é que, após as considerações específicas de cada ente, poderá se chegar a uma política eficaz e duradoura.

3.2.3 A polícia de segurança: órgão de execução das políticas de segurança pública

O Estado tem o dever de propiciar segurança pública com universalidade, tendo a Carta constituinte definido as responsabilidades na manutenção de tal garantia, em seu artigo 144, pormenorizando os órgãos de execução das políticas de segurança, porém obrou o Constituinte em apenas elencar os órgãos responsáveis pela segurança pública. Na verdade apenas definiu quais são os órgãos que possuem o poder de polícia quanto à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio dentro da Federação, atribuindo a eles funções e responsabilidades.

O art. 144 da CRFB define claramente quais são os órgãos de execução da segurança pública, nos seguintes termos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I – polícia federal;
II – polícia rodoviária federal;
III – polícia ferroviária federal;
IV – polícias civis;
V – polícias militares e corpo de bombeiros militares.

Coube à polícia militar, à polícia rodoviária federal e à polícia ferroviária federal a precípua atividade policial preventiva, trabalhando no intuito de evitar a ocorrência do ilícito e à polícia civil e federal o precípua papel investigativo.

O corpo policial necessita de treinamento específico para atender tal demanda, entrando em um novo rol de atribuições, não de reprimir ou controlar, mas sim de conscientizar a sociedade da necessidade de manutenção da ordem social. O treinamento policial deve estar pautado dentro da linha do direito penal do cidadão, pois se trata de um serviço prestado ao cidadão pelo Estado, portanto, antes de tudo pretende-se proteger a sociedade de um mal externo, em seguida identificar esse mal que porventura esteja corroendo a sociedade e extirpá-lo, obedecida a legalidade e os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

Nota-se claramente que, em alguns casos, quiçá todo, o aparelho policial corrompeu-se de tal forma que ficou impossível identificar a quem combater, o dinheiro fácil e o poder permeiam o berço de instituições que deveriam zelar pela segurança pública, sejam elas vinculadas ao Executivo, ao Legislativo ou ao Judiciário.

Certamente, a execução das políticas de segurança é um caminho árduo que somente vai gerar frutos à longo prazo, no justo momento em que a sensação de impunidade da sociedade for diminuindo.

Em alguns Estados a situação tornou-se tão complicada que a máquina estatal encontra-se fora do meio da sociedade, são exemplos contemporâneos à tomada do complexo do alemão e da Rocinha no Rio de Janeiro, onde o poder estatal precisou realizar uma verdadeira campanha de guerra para poder tomar o poder dos traficantes, mobilizando blindados da Marinha, dentre outros apetrechos

de guerra. Estarrecedor ainda mais foi a prisão de Antônio Bonfim Lopes, o “Nem da Rocinha”, que na tentativa de fuga era escoltado por agentes públicos oriundos da atividade policial⁵.

Ora, como conservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio se quem deveria fazê-lo contribui para a proliferação do estado de desespero da população? Sai o tráfico entram as forças policiais, mas não se combate o problema social, a miséria, o desemprego, o amparo estatal não dura muito. Logo, outros traficantes aparecem, a força policial se cansa e se corrompe e tudo volta ao estado *a quo*.

Seria de extrema injustiça acreditar que a corrupção está apenas no aparelho policial, nada disso, ela está em todas as esferas de poder. A revista VEJA publicou a reportagem de título OS BANDIDOS DE TOGA,⁶ onde demonstra o quanto há de corrupção no Judiciário brasileiro e o quanto é difícil punir os membros da Magistratura, leia na íntegra o que falou a Veja a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Eliana Calmon, atualmente ocupando o cargo de Corregedora nacional de justiça:

“Os crimes cometidos por um bandido de toga são piores que os de um bandido comum? O magistrado precisa ter um comportamento absolutamente correto. O juiz é quem garante que o comportamento dos cidadãos se mantenha de acordo com a lei e os bons costumes da sociedade. O Poder Judiciário é fiador, em última análise, da própria cidadania. Por isso, o deslize ético de um profissional pago com dinheiro público para fazer o bom direito é mais grave que o deslize de qualquer outro.”

“Depois de afirmar que no Brasil há “bandidos escondidos atrás da toga”, a senhora foi acusada por parte de seus colegas de atacar toda a magistratura... Criticar juízes que cometem desvios, e eles são a minoria, é defender os bons magistrados; significa separar o joio do trigo. Se a magistratura não punir os maus juízes, parecerá que são todos iguais. Bandidos de toga deixam de ser juízes – e precisam ser castigados”

“Como é a experiência de julgar um colega? Extremamente penosa. É um grande constrangimento julgar pessoas que tem a nossa amizade. Na magistratura, temos vida profissional longa, convivemos vinte anos, às vezes mais, com as mesmas pessoas. Tenho vários colegas que fizeram concurso comigo, e estou na justiça há 33 anos, uma vida. Uma vez, tive de julgar um colega no Superior Tribunal de Justiça. Eu o vi casar, vi a mulher dele engravidar, o bebê nascer e crescer. Éramos amigos. E, então, recebi uma denúncia contra ele. Foi muito sofrido. Dormi abraçada com os autos até achar uma evidência forte de culpa. Votei pela condenação.”

⁵<<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias>>

⁶

“é comum juízes fraquejarem em casos assim? Os juízes julgam a si próprios. A abertura e a conclusão dos processos se dão por votação, em órgãos colegiados. Para votar, é preciso haver um mínimo de magistrados presentes. Muitos pensam: “Não posso votar”; e então não comparecem à sessão. A falta de quórum é a ocorrência mais comum. Na hora de julgar, muitos não tem coragem de condenar, mesmo com a convicção de que o colega é culpado. Ou então, por causa da fragilidade humana, há quem veja os indícios que poderiam isentar o colega de culpa com uma lente de aumento – e termine absolvendo”.

Este é apenas um pequeno exemplo de como as coisas estão acontecendo. A teia da corrupção busca em todos os confins dos poderes e afasta de vez aquela velha história de que o agente público se corrompe devido aos pequenos salários e grandes desigualdades pelo qual passam. Tudo isso claramente repercute na segurança pública, pois as ações políticas não causam a eficácia que deveriam causar.

3.2.3.1 A polícia preventiva e a polícia judiciária

A polícia administrativa ou também denominada ostensiva é exercida no Brasil pelas polícias militares dos Estados. Ela tem caráter predominantemente preventivo, encontrando-se seu campo de atuação antes do cometimento do crime, na tentativa de manter a ordem social.

Já a polícia judiciária, cuja atividade precípua é a investigação para elucidação do crime – descobrir a autoria e a materialidade do crime – podendo ser subordinada à União ou aos Estados, fica a cargo da Polícia Federal no âmbito da União e da Polícia Civil no âmbito Estadual.

Entretanto, tanto a polícia preventiva poderá atuar em algumas situações como polícia judiciária, uma vez que poderá investigar crimes, como é o caso da P2 na Polícia Militar, como a polícia judiciária poderá trabalhar ostensivamente, como ocorre quando a polícia civil executa uma blitz.

Atualmente, notamos com maior evidência a extrapolação dos tipos de polícia, como é o caso da tomada do complexo do Alemão, onde houve cooperação das Polícias⁷ e, inclusive, das Forças Armadas⁷.

⁷ <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias>

A polícia judiciária, dentro do atendimento das suas atribuições constitucionais, deve aprimorar a sua atividade investigativa, com a criação de grupos especiais, com materiais e sistemas adequados para combater principalmente o crime organizado. Um setor de inteligência forte mostra uma polícia judiciária forte e competente, capaz de elucidar fatos e dismantelar quadrilhas.

Independentes do caráter que as regem, ambas deverão buscar o profissionalismo dos seus agentes, mediante treinamento, adequação de equipamentos, elevação do nível de satisfação e orgulho com a corporação, dentre outros quesitos importantíssimos para a efetividade das obrigações para as quais foram criadas.

3.2.3.2 Polícias da União

No âmbito federal, as polícias são a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal.

À Polícia Federal cabe, conforme incisos I a IV do artigo 144, da Constituição Federal, proceder à apuração das infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme.

Quanto às práticas que tenham repercussão interestadual ou internacional, que exija repressão uniforme, a Lei n.º 10.446/02 dispõe sobre a autorização ao Departamento da Polícia Federal para proceder a investigações de determinados crimes que seriam da competência das polícias militar e civil dos Estados, nos seguintes termos:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I - sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II - formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III - relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV- furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

O artigo anterior trata claramente de regulamentação da avocação do poder de polícia investigatório originário das polícias estaduais, pelo Ministério da Justiça, para que o Departamento da Polícia Federal proceda com as investigações que transcendam os limites territoriais estaduais, internacionais ou que exijam repressão uniforme da força policial.

Assim, diante da complexidade e da reiteração de dos delitos previstos na Lei n.º 10.446/02, que diferentemente de outrora, desta vez extrapolavam os limites dos Estados e compunham uma verdadeira organização criminosa, que somente poderia ser combatida com organização e uniformidade, é que se fez necessária a atuação da Polícia Federal.

Cabe ainda ao Departamento de Polícia Federal o combate e a prevenção do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, exercer função de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras e ainda exercer a função de polícia judiciária da União.

À Polícia Rodoviária Federal, compete o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, conforme preconiza o §2º artigo 144 da CF. Porém, atualmente, a Polícia Rodoviária Federal tem atuado em conjunto com as outras polícias para desmantelar diversas quadrilhas que utilizam as rodovias federais como rota do crime organizado.

A Polícia Ferroviária Federal destina-se ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. Em 1996, com a privatização da malha ferroviária brasileira, seu contingente, ainda que pequeno, auxilia na segurança da malha ferroviária pertencente à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e algumas cidades como Recife, Natal, Belho Horizonte e no Estado do Rio Grande do Sul.

Tal aparato da União, excluindo a Polícia Ferroviária Federal, que embora exista, tem sua área de atuação muito restrita, tem sido utilizado hodiernamente na busca de suprir a falta de segurança instalada na sociedade pela omissão do Estado no decorrer de longos anos de ineficiência e desleixo social.

A utilização de Forças Federais para a repressão ao crime organizado tornou-se, na maioria das vezes, a ferramenta efetiva contra o crime organizado por possuir material humano preparado para investigações, além de suporte financeiro e tecnológico condizentes com a necessidade da investigação.

A manutenção da ordem pública já não está mais restrita ao envolvimento apenas de um bairro ou comunidade, mas ultrapassa as fronteiras dos Estados, pois da mesma forma que o criminoso busca a cada dia aprimorar o seu arsenal de investidas contra a sociedade, o poder público tem que também fazer a sua parte no tocante a estar sempre à frente dessas ações criminosas, trabalhando com prevenção e acima de tudo com celeridade e justiça.

3.2.3.3 Polícias dos Estados

No âmbito Estadual tratou a Constituição da República em dividir a polícia preventiva e a polícia judiciária em polícias militares e polícias civis, respectivamente.

Os parágrafos 4º e 5º do artigo 144 da CF 88, assim assim define:

Art. 144 [...]

§4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares.

§5º Às polícias militares e corpo de bombeiros militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

[...]

As policias civis subordinam-se aos governadores de estado e têm sua competência a partir da exclusão da competência da União e a de apuração de crimes militares, estas últimas apuradas internamente pelas Organizações Militares.

Tal ordem constitucional definiu a predominância repressiva desse tipo de polícia. Ela investiga o crime após o seu cometimento além de exercer a função de prover diligências determinadas pela autoridade judiciária.

À polícia militar, encarregada da polícia ostensiva e preservação da ordem pública, é considerada reserva do Exército, embora se subordinem, a partir da CRFB, aos Governadores, tem seu caráter estritamente ostensivo, utilizando uniforme, possuindo hierarquia e disciplina.

Na tentativa de conseguir maior sucesso nas investidas policiais, os órgãos estaduais têm criado grupos táticos e delegacias especializadas para que dessa forma possam inserir treinamentos específicos aos seus integrantes, tornando-os especialistas em determinadas ações, como é o caso das DAS (Delegacia Anti-Sequestro), CORE (Coordenadoria de Operações e Recursos Especiais da Polícia Civil do RJ), BOPE (Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro), dentre tantas outras.

3.2.3.4 Polícias dos Municípios

O § 8º do artigo 144 da CF 88 abre a possibilidade da criação de guardas municipais destinadas apenas à proteção de seus bens, serviços e instalações, não tendo tais órgãos municipais o escopo de órgão da segurança pública.

Durante muito tempo criou-se uma grande celeuma quanto à utilização de armas letais pelas guardas municipais, pois no entendimento de algumas municipalidades a proteção dos bens, serviços e instalações somente poderiam ocorrer se tais agentes portassem arma letal.

Com o advento da Lei n.º 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) ficou autorizado às guardas municipais o porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 habitantes e em serviço aos integrantes de municípios com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes, nos seguintes termos:

Art. 6º é proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
[...]

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000(quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000(quinhentos mil) habitantes, quando em serviço.

[...]

Visando regulamentar esta permissão legal, o Departamento de Polícia Federal, por meio de determinação do Ministério da Justiça editou a Portaria n.º 365, de 15 de agosto de 2006.

O inciso I do artigo 3º da referida portaria autoriza o porte de arma, em serviço e fora dele, dentro do território do Estado, aos integrantes das guardas municipais das capitais e dos municípios com mais de 500.000 habitantes.

Em relação aos municípios que não tenham mais de 500.000 de habitantes, mas que estejam inseridos em região metropolitana, autoriza-se o porte de arma, desde que os guardas municipais estejam em serviço. No entanto, permite ainda a concessão de porte de arma, fora de serviço, aos integrantes de guardas municipais com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes, nos casos em que a medida justificar razão de segurança pública e segurança pessoal.

Percebe-se que, estando o Estado incapaz de prover totalmente a segurança pública, legalizou o aparelhamento armado do órgão municipal para que dessa forma o órgão pudesse saciar a necessidade ora omissa pelo Estado de Direito.

3.2.4 A participação das Forças Armadas na segurança pública

As Forças Armadas não foram incluídas como órgão executor das políticas de segurança pública, consoante se denota do art. 144 da CRFB.

Porém, observa-se no *caput* do artigo 142 da Carta Maior, que as Forças Armadas destinam-se “[...] à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

Ora, com a leitura desta norma fica claro que as Forças Armadas também estão incumbidas de estrear como elementos executores das políticas de segurança pública, pois que a situação social em que se encontra o Brasil, não se

deve entender como defesa da pátria apenas os conflitos externos, mas sim o conflito interno que busca cada vez mais inserir um poder paralelo de fato dentro da República.

Como é cediço, tal poder busca destruir justamente os poderes constitucionais – Legislativo, Executivo e o Judiciário. Portanto, onde há afronta à existência de tais poderes cabe a intervenção das Forças Armadas para a sua preservação.

A lei e a ordem estão cada vez mais comprometidas pelo sistema de alta capilaridade do crime organizado, verdadeiras facções que impõem aos cidadãos, diretamente obrigados ou não, a viverem nesse mundo, regras que fogem à tutela do Estado, agindo o ente público apenas repressivamente, esquecendo-se que o atual estado social trata-se na verdade de uma doença social e que, como toda doença, tem que ser tratada corretamente, pois senão todo o esforço será em vão.

A Constituição da República de 1988 em seus artigos 136, 137 e inciso III do artigo estabelece algumas situações onde poderão ser utilizadas as Forças Armadas, quais sejam: estado de defesa (para preservar ou restabelecer a ordem pública e a paz social), estado de sítio (comoção grave de repercussão nacional ou ineficácia das medidas tomadas no estado de defesa) e intervenção federal (para por fim a grave comprometimento da ordem pública). Assim, em todas as aludidas situações cabe a utilização das forças armadas.

A Lei Complementar 97/99 dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. A leitura dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 15 da Lei Complementar 971999 dá uma dimensão ao emprego das Forças Armadas, senão vejamos:

Art. 15 [...]

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo

Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

O parágrafo 1º deixa clara a competência *ex officio* do Chefe do Executivo Federal quanto ao emprego das Forças Armadas, como executoras de políticas de segurança pública, elencando ainda que essa autorização poderá ser mediante pedido dos chefes do Legislativo Federal (Presidente do Senado Federal ou Câmara dos Deputados) e do Judiciário (Presidente do Supremo Tribunal Federal).

O parágrafo 2º, em conjunto com o parágrafo 3º, determina que as Forças Armadas somente poderão ser utilizadas, com exceção da decisão *ex officio*, quando o sistema de segurança pública que se encontra aferrado ao artigo 144 da CF/1988 não puderem cumprir a sua missão constitucional.

Perceptível é a situação em que se encontra a sociedade brasileira, principalmente as grandes cidades, um verdadeiro caos social. A situação já está tão complicada que as Forças Armadas já estão sendo empregadas, haja vista as forças constitucionais aludidas no artigo 144 da CF, na maioria das vezes, não possuem meios suficientes para combater o tão famigerado crime organizado, mostrado pelas caras do tráfico de drogas, tribunais de exceção, quadrilhas de assalto a joalherias, de exploração clandestina de tv a cabo, internet, gás de cozinha, transporte alternativo, ou até mesmo porque essas forças constitucionais já se encontram em estado avançado de degradação, onde a corrupção inviabiliza qualquer tentativa do Estado em readquirir o controle da situação social do País. Diante de tal afronta ao ente estatal, é possível o uso das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem pública.

3.2.5 A Força Nacional de Segurança Pública

A Força Nacional de Segurança Pública foi criada pela Medida Provisória nº 2.205/01 que instituiu medida para assegurar o funcionamento de serviços e atividades imprescindíveis à segurança pública.

Em seu artigo 1º previa o caráter provisório e emergencial dos convênios firmados entre os Estados-Membros e a União para que servidores públicos federais pudessem exercer tais atividades. Tal medida provisória foi convertida na Lei n.º

10.277/01 que acabou revogada pela Lei n.º 11.473/07, vigorando até o presente momento.

A Força Nacional de Segurança Pública é formada em âmbito Federal por integrantes dos órgãos de segurança pública dos Estados Federados, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal e passam a compor uma força central, que agirá através de cooperação junto aos órgãos estaduais com o fim de executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O artigo 3º e seus incisos da Lei n.º 11.473/2007 definem quais são essas atividades, nos seguintes termos:

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

I - o policiamento ostensivo;

II - o cumprimento de mandados de prisão;

III - o cumprimento de alvarás de soltura;

IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;

V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;

VI - o registro de ocorrências policiais.

Em um primeiro momento mostra-se interessante a existência de uma Força de Segurança de Atuação Nacional. No entanto, sem um quadro próprio, os seus integrantes acabam por perder o espírito corporativo, pois como é formada por diversos integrantes de vários Estados-Membros, tem em suas fileiras uma grande disparidade salarial, pois os seus integrantes percebem apenas a compensação de diárias.

Com isso, trata-se da regulamentação da afronta ao princípio da isonomia salarial, pois que dois agentes na mesma função receberão remunerações diferentes. Exemplificando, enquanto um soldado da polícia militar do Estado do Rio de Janeiro tem o seu soldo inicial em torno de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)⁸, um soldado da Polícia Militar do Distrito Federal tinha seu soldo inicial (durante o curso de formação) em R\$ 3.072,51 (três e setenta e dois reais e

⁸ O Edital do concurso para o quadro de soldado policial militar do Estado do Rio de Janeiro CFSD2010/1 disponível no site da corporação <http://crsp.businesssteam.com.br/index.php/concursos/cfsd/12-cfsd2010>, não menciona o valor do soldo.

cinquenta e um centavos) e após o curso de formação o soldo de R\$ 4.056,59 (quatro mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).⁹

Após a análise de tais fatos fica difícil acreditar em uma força de segurança onde seus pares tenham tantas diferenças, iniciando pelo tratamento dado a eles pelo Estado Federado. A sociedade não sabe por quanto tempo esses bravos combatentes conseguirão permanecer fora da teia de corrupção que assola a máquina estatal.

3.3 Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público

A atividade de controle externo exercida pelo Ministério Público é função institucional imposta ao órgão através da norma do inciso VII do artigo 129 da Carta Magna, que estabelece:

Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

VII- exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

[...]

Com objetivo de que o Ministério Público cuidasse da ordem pública, a Constituição Federal estabeleceu ao Ministério Público a atribuição de realizar a fiscalização externa da atividade policial.

Destarte, com a finalidade de zelar pela retidão das atividades policiais, coibindo práticas abusivas por parte dos agentes policiais, os membros do *Parquet* possuem livre acesso a documentos internos da Polícia Judiciária, bem como lhe é assegurado a liberdade de ingressar em estabelecimentos policiais, presídios e instituições do gênero, desde que, claro, nos limites legais, a fim de fiscalizar o cumprimento da atividade-fim da polícia.

Entende Mazzili (apud FREYESLEBEN, 1993, p. 81) que o controle externo da atividade policial faz parte de todo um sistema de freios e contrapesos que o

⁹ Consta do item 2.2 e 2.3 do Edital do concurso para soldado policial militar da policia militar do Distrito Federal do ano de 2009 disponível em:
http://www.cespe.unb.br/concursos/PMDFCFSD2009/arquivos/ED_1_2009_P MDF_CFS D_ABT.PDF,

ordenamento instituiu. Em um elaborado e recíproco sistema de fiscalização para controle dos Poderes entre si, entes da administração direta e indireta e os mais diversos órgãos e instituições do Estado, seja financeiro, seja finalístico, não se justificaria, mesmo, que a um semelhante sistema de controle ficasse imune a importante atividade policial.

Nesse sentido, o art. 9º da LC 75/93, é claro:

Art. 9º. O Ministério público da união exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

- I- ter livre ingresso em estabelecimentos policiais e prisionais;
- II- ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
- III- representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- IV – requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
- V – promover a ação penal por abuso de poder.

Há, ainda, a Resolução n.º 20, de 28 de maio de 2007, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a forma como deve ocorrer o controle externo da atividade policial.

Acertou referida resolução ao pormenorizar o campo de ação do controle externo atribuído ao Ministério Público, incluindo as polícias citadas no artigo 144 da CF, porém, inovou ao incluir as polícias legislativas¹⁰ no rol dos passíveis de sofrer controle externo pelo Ministério Público, cabendo esse controle apenas quando elas tivessem atribuição de poder de polícia, que tenha ligação com a segurança pública e a persecução criminal, e que o crime tenha ocorrido nas dependências da Instituição.

Ora, se é possível a prática pelo órgão legislativo de atividades inerentes ao poder de polícia e a função institucional do Ministério Público contida no inciso VII do artigo 129 da CF determina tal controle na atividade policial, bastava apenas que tal atividade policial legislativa fosse reconhecida como inerente a sua função.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

¹⁰ No âmbito do Senado Federal e da Câmara dos Deputados a Súmula 397 do STF dispõe o poder de polícia nessas instituições

MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. SÚMULA 397 DO STF. INQUÉRITOS EXTRAPOLICIAIS. POLÍCIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INTERNO. I. A Advocacia-Geral do Senado Federal, com atribuições que vão além da esfera administrativa, tem capacidade postulatória para ajuizar mandado de segurança na defesa dos interesses daquela instituição. II. O Art. 4º, parágrafo único, do CPP, ao tratar do Inquérito Policial, atribui, também, à autoridade administrativa, com função de polícia, a faculdade para apuração das infrações penais. III. O enunciado da Súmula 397 do STF estabelece: “O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.” IV. Segurança concedida. (TRF 1ª R., MS Nº 2008.01.00.04753-0 DF, rel. Des. Cândido Ribeiro, j 18/03/2009)

A grande discussão poderia ainda ser quanto à constitucionalidade da existência das polícias legislativas, mas a questão encontra respaldo constitucional (inciso IV do artigo 51 e inciso XIII do artigo 52 da CRFB - ambos com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98), pois que eles preveem que, respectivamente, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, dentre outras atribuições, estão legitimados a legislar quanto as suas próprias polícias.

O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público busca defender a sociedade quanto a possíveis excessos ou omissões que porventura cometam os órgãos atribuídos de poder de polícia, resguardando os direitos e garantias fundamentais explicitados da constituição.

O controle externo exercido pelo Ministério Público, além das explicações constitucionais inerentes às suas funções, também destina-se a salvaguardar implicitamente o trabalho inquisitório efetuado pelos Delegados de Polícia, pois estes desvestidos das garantias constitucionais da inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de subsídios deparam-se certas vezes com a apuração de inquéritos que tenham repercussão política e que a autoridade policial vem cumprindo à risca o que determina a lei, mas que de uma hora para outra, por meio de um ato publicado no diário oficial, aquela autoridade é retirada do caso tendo em vista estar indo contra aos interesses políticos de certos grupos.

Por fim cabe citar palavras de Rogerio Greco (2011, p. 85) quanto ao poder investigatório do Ministério Público:

Deve-se dizer, por oportuno, que o Ministério Público não investiga, ou não pretende investigar toda e qualquer situação que importe na prática de uma

infração penal, substituindo a autoridade policial competente para tanto. Contudo, não podemos deixar de esclarecer que, em alguns fatos graves, é de bom alvitre que o Ministério Público leve a efeito também sua investigação, uma vez que a autoridade policial, que seria a encarregada para o caso, por não estar revestida das garantias necessárias, pode não ter a liberdade suficiente para proceder a todas as investigações.

3.4 Possibilidade de controle jurisdicional das políticas públicas de segurança

As omissões recorrentes do Poder Executivo - diga-se de passagem, desde a assinatura do contrato social (ROSSEAU, 2007) - tem trazido à tona a possível legitimidade do Judiciário em proceder ao controle jurisdicional das políticas de segurança.

Em um primeiro momento acredita-se ser uma afronta à tripartição de poderes emanados do artigo 2º da CRFB, porém é de suma importância que diante da omissão do Executivo o Judiciário tente resguardar o direito à vida e à segurança previsto na Carta Magna.

O princípio da reserva do possível tem sido muito utilizado pelo Executivo para mascarar a sua omissão quanto ao cumprimento do seu dever de prestar um mínimo necessário para prevalência da dignidade da pessoa humana. A ação civil pública tem sido um instrumento utilizado para obrigar o Estado a cumprir tal prestação social, mas esbarra sempre no princípio da reserva do possível, pois que o Estado alegará sempre que embora deficitário o serviço é prestado de acordo com as possibilidades de recursos disponíveis, obedecendo os orçamentos e a responsabilidade fiscal.

A possibilidade de atuação judicial nesta seara é possível, porém deve ser executada de forma moderada, pois poderia acabar transformando a política pública de segurança em um bem pessoal. A interferência jurisdicional deverá ser tratada como extrema exceção, pois que se encontra em um limite muito próximo a utilização pelo Estado do princípio da reserva do possível para mascarar a sua omissão e a real impossibilidade Estatal de cumprir com suas obrigações primordiais.

4 A FALTA DE SEGURANÇA PÚBLICA EM FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Título V, Capítulo III tratou de nortear a segurança pública no Brasil, definindo a divisão e a atribuição da segurança pública no que concerne ao poder de polícia, nos termos do art. 144, que estabelece:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I- polícia federal;
II- polícia rodoviária federal;
III- polícia ferroviária federal;
IV- polícias civis;
V- polícias militares e corpos de bombeiros militares
[...]

Verifica-se, facilmente, que o legislador constituinte preocupou-se em definir quem e quais os responsáveis pela segurança pública, no tocante à coerção da criminalidade.

A criminalidade sempre foi um problema social que jamais poderá ser vencida apenas pela repressão. As ações tem que ser por diversas vezes cirúrgicas e trazer à sociedade a disponibilidade do serviço pelo Estado, devem ser aprovadas pela sociedade, com a sua participação e poder decisório e não apenas imposta pelo Estado.

A organização estatal com programas sociais realmente efetivos, desburocratização dos serviços públicos, com direito à saúde, alimentação, educação, diminuição das diferenças entre as classes, são políticas que antecedem as políticas de segurança pública, pois não resolve o problema apenas aumentando o efetivo das polícias militares, pois o aumento isolado do número de policiais não diminuirá em nada os índices de criminalidade.

A população precisa perceber que o Estado saiu da inércia, que está tentando resolver o problema, mas precisa da ajuda de cada cidadão. Existe hoje um grave problema de insegurança pública, o caos impera, o Estado aparece sempre desmantelado, sem políticas consistentes e efetivas, tornando-se, junto com a sociedade outra vítima. Mas como evitar a degradação da segurança pública? Ela é um meio ou um fim? São questões difíceis de responder se analisadas

isoladamente, mas que após uma análise detalhada ficam evidenciadas as respostas.

Fato é que, os direitos fundamentais consagrados pela CRFB, quais sejam, direito à vida, à liberdade e à dignidade da pessoa humana somente existirão efetivamente com uma política séria de manutenção da ordem pública, mostrando à sociedade a participação do ente público na construção dessas necessidades.

4.1 Segurança pública e o direito à vida

O direito à vida é garantia constitucional assegurada no artigo 5.º da Carta da República, sendo um direito fundamental e, como tal, deve ser protegido pelo Estado, pois este tem o poder-dever de criar mecanismos para assegurá-la incólume.

Há muito tempo o Estado tem sido omissos em tratar devidamente as necessidades da sociedade e durante esse tempo o cidadão esteve órfão das benesses do ente público que, ao se preocupar apenas em programas com obras visuais, esqueceu-se do mais importante, que são os programas sociais de combate a todo tipo de violência a que um cidadão pode ser submetido.

Faltam investimentos na saúde, na educação, em infraestrutura e em outros setores essenciais ao desenvolvimento digno da sociedade como é o caso da segurança.

Uma política de segurança ineficaz, sem organização, com policiamento deficitário, tanto em quantidade como em qualidade, é terreno fértil para a existência de grupos armados e organizados, inclusive com hierarquia, capazes de chefiar várias áreas das cidades, impondo a sua lei a uma grande parcela da sociedade.

Esses cidadãos ficam reféns dessa eficiente turba, tendo que conviver diariamente com os mais variados tipos de atrocidades: homicídios, latrocínios, estupros, assaltos, tráfico de drogas, tribunais do crime.

A aplicação da morte como pena no Brasil é um tema discutível tendo em vista a falência dos órgãos de segurança pública no Brasil, porém de forma oblíqua o Estado autorizou informalmente a instituição de tal pena, haja vista que os criminosos utilizam-se da pena capital nas mais variadas formas de execução para

impor o medo à população, pois sabedores da ineficiência estatal acreditam que certamente sairão impunes.

Essa pena de morte informalmente instituída faz sangrar a sociedade que clama por uma política justa de defesa da vida com participação efetiva do Estado e da própria sociedade. O direito à vida constantemente é vilipendiado pelo Estado seja na forma do caos da saúde pública, na falta de política sanitária, falta de segurança eficaz, dentre outros.

Destarte, observa-se que o Estado confirma que não só o delinquente é o culpado pela sua conduta, mas também ele próprio, que não consegue garantir de forma adequada mecanismos que afaste os indivíduos da criminalidade.

Esta omissão estatal denomina-se co-culpabilidade do direito penal, teoria utilizada no Brasil que busca atenuar a pena daquele que comete crime tendo em vista a ineficiência do Estado em cumprir as obrigações Constitucionais. Nucci (2010, *apud* JUNG 2009, p. 183-184) esclarece que a situação social do infrator há que ser considerada:

[...] não se devendo descurar de que a educação e boas condições de vida proporcionam maior equilíbrio emocional e acurada formação da integridade física e mental, preservando-se o ser humano do descumprimento das regras sociais que o levariam ao crime. [...] Nessa ótica, a pessoa, ao sofrer privações de toda ordem, particularmente no tocante à sua própria sobrevivência, tem a maior probabilidade de infringir regras, cometendo delitos, sobretudo patrimoniais. [...] a sociedade cria ambientes propícios ao despertar das condutas violentas, conforme o grau de competitividade e demais fatores econômicos, terminando por inserir grupos de pessoas na marginalidade social[...]

O bem maior que é a vida tem que ser defendido a todo custo pelo Estado, com prioridade e eficácia. De nada adianta uma política pública que não preze pela proteção da garantia master que é a vida. Primeiro precisa-se que o cidadão esteja vivo e a partir desse ponto que essa vivência seja com dignidade.

4.2 Segurança pública e o direito à liberdade

A garantia ao direito à liberdade prevista no artigo 5º da Constituição da República de 1988 assegura a toda à sociedade em sentido amplo o direito de ir e vir sem ser impedido pelo Estado ou por terceiro.

Percebe-se, claramente, que o Estado não tem conseguido garantir o cumprimento a tal direito para a sociedade.

A situação que tem sido retratada é da necessidade de um aparato militar, uma verdadeira ocupação de guerra, para que forças de segurança consigam entrar em determinadas áreas do país.

A sociedade, como precisa sobreviver à sua própria sorte, cada vez mais tem lançado mão de outros meios para sobreviver, mesmo que estes meios venham a cercear o seu direito à liberdade. Utilizam-se aparatos como segurança privada, condomínios fechados, circuitos de monitoramento por monitor de tv, alarmes monitorados por central de segurança, grades, cadeados.

Com a insegurança total que assola principalmente os grandes centros, o cidadão tem aberto mão de seu direito à liberdade para melhor garantir o seu direito maior que é a vida. Mais vale viver protegido por grades e sistemas de segurança, com cerceamento relativo à sua liberdade, e estar vivo, do que esperar pela tutela do Estado, que como todos podem ver, não consegue garantir tal direito constitucional nem mesmo a si próprio.

Contraditoriamente, no tocante a restrição à liberdade advinda da prisão, para aquele que cometeu um delito, claramente instituiu o legislador brasileiro que tal possibilidade de restrição é a exceção a ser seguida, o que foi confirmado com a promulgação da Lei 12.403 de 04 de maio 2011 que alterou a redação de vários artigos e criou outros do Título IX (Da prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória) do Código de Processo Penal, que agora trata a prisão como um mecanismo a ser aplicado pelo Estado apenas em situações em que outras medidas cautelares não puderem ser executadas.

A política de esvaziamento das cadeias escolhida pelo Estado busca suprir a omissão no tocante a dignidade da pessoa humana do preso, pois que com a falência do sistema carcerário brasileiro a diminuição da população carcerária ajuda a esconder tal omissão estatal.

4.3 Segurança pública e o princípio da dignidade da pessoa humana

Fundamento da República Federativa do Brasil, presente no inciso III, do artigo 1º da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana é um termo de definição imprecisa e subjetiva, conforme destaca Rogério Greco (GRECO, 2011, p. 8):

No entanto, mesmo reconhecendo a sua existência, conceituar dignidade da pessoa humana continua a ser um enorme desafio. Isto porque tal conceito encontra-se no rol daqueles considerados como vagos e imprecisos. É um conceito, na verdade, que, desde a sua origem, encontra-se em um processo de construção. Não podemos, de modo algum, edificar um muro com a finalidade de dar contornos precisos a ele, justamente por ser um conceito aberto.

Diversos são os direitos reconhecidos pela Constituição brasileira para que o cidadão tenha um mínimo de dignidade, mas que o Estado mostra-se omissos quanto ao cumprimento deles, tais como direito à saúde, ao lazer, à educação, moradia, à alimentação. São direitos de cunho constitucional, porém de corporificação utópica, pois que o Estado negligencia-os, mostrando a sua inoperância em mecanismos que assegurem a dignidade do cidadão.

A dignidade da pessoa humana serve como balizador das normas infraconstitucionais com o fim de limitar o poder legislativo do Estado, não permitindo que normas afrontem tal fundamento, afastando a possibilidade de cominação de penas cruéis, ou de natureza afiliva.

Embora sua grande aplicação abstrata, no mundo prático da área penal, esse fundamento tem sido pouco seguido, a situação do sistema prisional, em que a superlotação, a degradação das instalações, é prova cabal que não há cumprimento de tal fundamento.

A prática de tortura pelas forças policiais é outra demonstração de inexistência de observância do fundamento pelo Estado. A dignidade da pessoa humana deve ser preservada, não apenas quando um cidadão quebra o contrato social, tem de atingir aos cidadãos cumpridores das normas da sociedade, garantindo a estes que gozem livremente de seus direitos.

A garantia pelo Estado da dignidade da pessoa humana tem de ser vista de dois pontos diferentes. Um ponto, que provavelmente é o nevrálgico, parte da manutenção dos direitos fundamentais aos cidadãos que cumprem a lei, pois se a

escolha foi a de estar do lado do Estado, não seria diferente que a este caberia prioridade na proteção de seus direitos. Outro ponto é a preservação da dignidade aos que cometem os ilícitos, certos direitos devem ser preservados, mas outros certamente deverão ser suprimidos, pois apenas privar-lhe a liberdade não serve de elemento ressocializador. A imputação de penas mais severas, mas que não firam a sua dignidade é a forma mínima de que o Estado poderá se utilizar para combater a criminalidade emergente.

5 CONCLUSÃO

O estudo da segurança pública como prática executória de políticas de segurança públicas abrange um universo interdisciplinar e intergovernamental. A atual situação das grandes cidades abre um grande alarde quanto aos meios ideais para assegurar um mínimo necessário de ordem pública e paz social aos cidadãos.

A responsabilidade de cumprimento da ordem constitucional – a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, à dignidade da pessoa humana - embora claras no ordenamento jurídico, é prejudicada pela ineficácia da máquina administrativa e com a cultura da irresponsabilidade da população, que desconhecadora dos princípios regentes do contrato social não percebe que a inoperância estatal sobrevive da abstinência de cidadania, pois que, ser cidadão não é apenas votar e ser votado, mas sim acompanhar o que o seu outorgado produz, neste caso, o que ele faz no que condiz à garantia da inviolabilidade dos direitos constitucionais acima descritos.

A criminalidade tem seu arcabouço no caos social imposto aos cidadãos pelos longos anos de má administração estatal, não sendo possível a sua extirpação apenas com políticas policiais ostensivas, mas sim com programas complexos que sejam tocados pela responsabilidade das várias áreas do governo ampliando a capilaridade dos serviços prestados pelo Estado e ainda incursionando com esses serviços essenciais nos locais onde inexistiam, trazendo dignidade e promessa de um futuro melhor para a população.

O resgate da efetividade da polícia preventiva e da judiciária busca o cumprimento do dever constitucional de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, pois com eficácia a polícia ostensiva poderá evitar o cometimento de crimes e dessa forma cumprir o seu papel precípua de polícia preventiva e por linha indireta desafogar a polícia judiciária, o próprio Judiciário e o sistema prisional.

O papel do Estado na criação de polícias competentes e efetivas abrange também a política de valorização do material humano que as compõem, salários justos e condições de moradia são dois requisitos mínimos para tenha em suas fileiras profissionais competentes e comprometidos com a ordem social. Todavia, o

que se vê é a disparidade salarial entre as diversas forças policiais dos entes da Federação e entre estes e as forças da União.

Exemplo notório disso é a composição da Força Nacional de Segurança Pública que é composta por membros dos órgãos de segurança dos Estados e da União, onde um soldado policial militar da polícia militar do Rio de Janeiro, que tem soldo inicial em torno de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), tem ao seu lado, exercendo as mesmas funções, um soldado policial militar do Distrito Federal que tem soldo inicial em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a única igualdade de remuneração entre eles é que ambos receberam diárias enquanto estiverem à disposição da Força Nacional de Segurança Pública. Esse paradoxo precisa ser mudado, mesmo que não seja um piso nacional, que ao menos este seja regional.

A utilização das Forças Armadas em conflitos urbanos é notoriamente necessária, pois que se vive hoje quase em um estado dentro de outro estado, para não dizer paralelo, os bandidos cometem os seus delitos e fogem, não para outro estado ou país, mas para sua comunidade, pois sabem que ali não há a mão da justiça para prendê-los, as leis são promulgadas e executadas por eles mesmos, estão a salvos do Estado Democrático de Direito.

Somente com a derrubada desses delinquentes o Estado poderá novamente ter a chance de disponibilizar os seus serviços públicos e mostrar a população que ainda é possível reassumir o papel de fiel garantidor da ordem pública.

A deposição desse estado paralelo apenas pelas forças elencadas no artigo 144 da CF torna-se impossível, seja pelo grau elevado de logística que deverá ser empregado, como pelo quantitativo elevado de material humano e tecnológico que será despendido até que a paz volte a reinar.

Como vimos recentemente nas tomadas do complexo do alemão e da favela da rocinha no Rio de Janeiro, foram necessários tanques de guerra para que as forças de segurança pública conseguissem entrar em tais localidades. Entretanto, após a utilização das Forças Armadas para ocupação, a força deve ser novamente aquartelada, para que também não se contaminem com a corrupção que está a solta.

Diversas são as ações positivas que o Estado deve tomar após o substabelecimento do estado direito nessas comunidades. A primeira, como já falado anteriormente, é a execução prática dos objetivos do PRONASCI em conjunto com a instalação de serviços públicos de água, luz, esgoto, infraestrutura de

transportes, tv a cabo, posto de saúde, regularização de moradias com um eficiente política de urbanização, policiamento ostensivo de qualidade. Dentre as ações do PRONASCI deve-se destacar o foco em programas que previnam o cometimento de crimes por jovens e adolescentes, para que estes não ingressem na criminalidade, os que são egressos do sistema prisional, que tenham nova oportunidade de ressocialização, ações repressivas nos focos de criminalidade, buscando enfraquecer paulatinamente o crime organizado.

A maior parte das ações, senão todas elencadas, tem como órgão responsável o executivo, porém há de se considerar que o Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público têm papel essencial no cumprimento das garantias constitucionais aqui discutidas.

A nossa legislação penal não se tornou contemporânea, pois ainda visualiza a criminalidade como acontecimentos isolados, o que demonstra ser um grande erro: o produtor de cocaína não produz a droga para seu consumo, mas para vendê-la a outros atacadistas que, por sua vez, revendem aos traficantes, que por sua vez vendem ao usuário. Ora, é fácil entender que quem fomenta a produção e o tráfico de drogas é o usuário da droga, pois sem ele não haveria consumo e sem o consumo não haveria dinheiro fácil e decerto o traficante poderia pensar se valeria a pena ou não vender a droga e ainda o produtor, não tendo a quem vender a sua produção certamente também sairia do ramo. De forma análoga pensemos dos assaltantes de joalherias, de carros, que não roubam para utilizar o roubo, mas para revender a um receptor que, na verdade, é o fomentador desses crimes e que se preso tem uma pena branda.

A pergunta que fica é por que a legislação protege tanto aos fomentadores de crimes?

Talvez a resposta seja porque o Estado esteja em perpétua comunhão da teoria da co-culpabilidade do direito penal e, dessa forma, vendo a sua tão clara omissão nas políticas de segurança públicas, prefere contribuir com sua parcela de culpabilidade, retirando dos culpados um pouco ou toda a sua natureza hedionda.

As leis devem prever penas mais severas tendo em vista o atual nível em que se encontra a criminalidade. Por que não tornar todos os crimes contra o patrimônio, que tenham repercussão social em hediondo até que se tenha um nível aceitável de ordem pública?

Ao Ministério Público cabe o papel de manter o controle externo das atividades policiais, para que estes não extrapolem e nem se omitam no cumprimento do dever, servindo ainda de apoio para as investigações que interessem poderes políticos, pois com suas garantias constitucionais talvez não sofra pressão política e assim não deixe de cumprir o seu dever legal.

Ao se omitir o Estado permite a instituição da pena de morte de fato, pois não consegue propiciar uma segurança adequada, tendo a população que se autodefender das agruras sociais com gastos em segurança privada, autocerceando o seu direito de liberdade, pois já não pode ir e vir a qualquer lugar e a qualquer hora e ainda tem que transformar a sua residência em verdadeiras fortalezas com gastos excessivos, tudo por conta da inoperância do Estado em garantir o direito supremo que é o direito à vida.

Para que se goze de uma segurança digna propiciada pelo Estado, este deve focar rapidamente a retomada de todas as áreas entregues à criminalidade, punir mais efetivamente e com penas mais severas os fomentadores de crimes, adotar o sistema misto, ou seja, direito penal do cidadão e direito penal do inimigo, pelo menos até que se alcance um grau de normalidade social, executar programas de participação da sociedade na preservação do bem comum, dentre tantas outras. Porém, a que é de maior e suma importância é a vontade política, pois sem ela nem um grão de areia poderá ser remexido, leis novas para uma nova sociedade.

REFERÊNCIAS

- BEVILÁQUA, Clóvis. **Criminologia e Direito**. Campinas: Red Livros, 2001. p. 58.
- BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: SENADO, 1988.
- BRASIL, Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério público da União**. 1993.[s.n.], Brasília, 1993.
- BRASIL, Lei Complementar nº 97 de 09 de junho de 1999. **Dispõe sobre as normas gerais para a organização , o preparo e o emprego das Forças Armadas**. 1999.[s.n.], Brasília, 1999.
- BRASIL, Lei nº 11.473 de 10 de maio de 2007. **Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei no 10.277, de 10 de setembro de 2001**. 2007.[s.n.], Brasília, 2007.
- BRASIL, Lei nº 11.530 de 24 de outubro de 2007. **Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências**. 2007.[s.n.], BRASILIA, 2007.
- CARRARA, Francesco. **Programa do curso de direito criminal**. 1ª. ed. Campinas (São Paulo): LZN, v. 1, 2002.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 20 de 28 de maio de 2007.Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 80 da Lei 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. Diário da Justiça 1, 20 de junho 2007, p. 836**. 2007.[s.n.], Brasília, 2007.
- DINIZ, Laura. Os Bandidos de toga. **Veja**, Brasil, n. 2237, p. 62-66, 05 outubro 2011.
- DUPRET, Cristiane. **Manual de Direito Penal: parte geral e especial**. Niterói: Impetus, 2008.
- FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Revista Brasileira de Segurança Pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, n. 3, p. 172, 2008. Periodicidade semestral.
- FREYESLEBEN, Marcio L. C. **O Ministério Público e a política judiciária: controle externo da atividade policial**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 5ª. ed. Niterói (RJ): Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial. Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 3ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011. 310 p.

JAKOBS, Gunther, M. M. C. **Direito Penal do inimigo: Noções e Críticas**. [S.l.]: Editora Livraria do Advogado, 2008.

JUNG, Darcielle R. **Princípio da co-culpabilidade: possibilidade de aplicação no direito penal brasileiro como forma de resgate da dívida social do estado**. 2010. 96p.[s.n.], Chapecó, 2010.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2011.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. <http://portal.mj.gov.br>. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/pronasci/data/Pages/MJF4F53AB1PTBRIE.htm>>. Acesso em: 01 novembro 2011.

PINHO, Rodrigo C. R. **Teoria Geral da Constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PORTAL TERRA. Terra Noticias. www.terra.com.br, 2011. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias>>. Acesso em: 20 dez. 2011.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Pietro Nasseti. [S.l.]: Martin Claret, 2007. 128 p. TEXTO INTEGRAL.

SAPORI, Luis F. **Segurança Pública no Brasil: Desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SILVA, José A. D. **Curso de Direito Constitucional**. 34ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Plácido E. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1963.